



PROCESSO Nº 1761462020-8

ACÓRDÃO Nº 149/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator(a): LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

*- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em exame, não se vislumbra nenhum dos elementos necessários à sua admissibilidade.*

*- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0490/2022, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001751/2020-32, lavrado em 16 de novembro de 2020, contra a empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME., inscrição estadual nº 16.148.495-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1761462020-8  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA  
Relator(a): LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- *É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em exame, não se vislumbra nenhum dos elementos necessários à sua admissibilidade.*
- *Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME., inscrição estadual nº 16.148.495-6, contra a decisão proferida no Acórdão nº 490/2022, que provendo de forma parcial o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reformou a decisão singular e julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001751/2020-32, lavrado em 16 de novembro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte acusação:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, a julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, decidiu pela procedência do feito fiscal (fls.48 - 55), nos termos da ementa abaixo transcrita:



CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Preliminar

- Afastada a tese de cerceamento de defesa, por inexistir na legislação qualquer determinação quanto a obrigatoriedade de ser encaminhada cópia de processo aos contribuintes, sendo-lhes facultado realizar as cópias, conforme art. 64, da Lei nº 10.094/2013.
- Ausência expressa de defesa. Ilações fiscais dispostas na exordial procedente por remeterem a matérias não impugnadas, portanto, preclusas nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.
- Confirmada a irregularidade fiscal acessória caracterizada pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, tendo em vista a ausência de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Após análise do recurso voluntário, esta Corte decidiu, à unanimidade, pela procedência parcial do lançamento tributário, tendo sido promulgado o Acórdão nº 0490/2022 (fls. 79 - 89), cuja ementa segue infratranscrita:

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, na forma e prazo regulamentares, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.*

*- Reconhecida a denúncia espontânea relativamente à parte do crédito tributário lançado, nos termos do art. 148 do CTN, ante a comprovação por parte do contribuinte da escrituração de algumas das notas fiscais acusadas na sua EFD, em momento anterior à ciência do procedimento fiscalizatório, conforme revelam os autos.*

Notificada da decisão desta Corte em 28/11/2022, por meio de DTe, conforme comprovante de cientificação constante nos autos, a autuada opôs o presente recurso de Embargos Declaratórios, protocolado em 05/12/2022, através do qual alega que o acórdão embargado foi omissivo pela seguinte razão:

“não levou em consideração o fato de que, para que o contribuinte possa ser acusado de não ter lançado no Livro Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição correspondentes às mercadorias recebidas, seria necessário que a fiscal autuante provasse que o contribuinte teria de fato recebido as mercadorias a que se reportam as LISTAGENS inseridas às fls... do processo



administrativo tributário nº 1741462020-8, e essa prova só seria possível com as apresentações de cópias dos canhotos extraídos das 1<sup>as</sup> vias das referidas notas fiscais eletrônicas, atestando e comprovando o recebimento das referidas mercadorias pela empresa acusada.”

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME., contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0490/2022.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, **quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.**

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. **Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.**

Considerando que a empresa, ora embargante, foi notificada da decisão deste Colegiado, via DT-e em 28/11/2022 (segunda-feira) e o protocolo do presente recurso de embargos se deu em 05/12/2022 (segunda-feira), caracterizada está a sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão

Ainda em caráter preambular, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.094/2013 estabeleceu em seu art. 75 e 85 os elementos essenciais da decisão monocrática e do Acórdão, determinando que o *decisum* apresente a seguinte estrutura:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:

- a) a qualificação do autuado;
- b) os fundamentos do auto de infração;
- c) os fundamentos da impugnação;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

V - a conclusão;

VI - a ordem de intimação;

VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

(...)

Art. 85. O acórdão proferido pelo Conselho de Recursos Fiscais substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do recurso e, observará, no que couber, os requisitos estabelecidos no art. 75 desta Lei, sem prejuízo do que estiver previsto em legislação.

É evidente que a interpretação do dispositivo não pode ser realizada de forma isolada, desconsiderando todos as outras determinações contidas no sistema normativo, como os princípios constitucionais da eficiência (caput do art. 37), razoável duração do processo e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5º)<sup>1</sup> da administração pública,

<sup>1</sup> Art. 5º...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



pois, a depender do caminho trilhado, poderá ser impactado o funcionamento da máquina pública.

Pois bem, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a questão da fundamentação das decisões judiciais também foi enfrentada nos Tribunais Superiores, sendo investigado o alcance do inciso IV do § 1º do art. 489, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

**§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (grifos acrescidos).

Sobreleva notar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.



Segundo o Superior Tribunal de Justiça, tal disposição significa que “o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes”, conforme é possível verificar o resultado do debate judicial que estabeleceu o verdadeiro conteúdo da norma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

Ora, se no âmbito judicial tal posicionamento é válido, é legítimo concluir que tal premissa deve ser adotada também na esfera administrativa, até mesmo pelo simples motivo de não existir determinação legal que exija que todos os pontos sejam abordados, mas os fundamentos de fato e de direito que influenciaram o resultado do julgamento.

Ademais, o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

#### **Motivação e decisão**

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

**§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.** (grifos acrescidos)





Conforme relatado anteriormente, verifica-se que a embargante imputa à decisão embargada omissão, sob o argumento de que não teria se manifestado sobre sua alegação de que não teria recebido as mercadorias indicadas nos documentos fiscais denunciados; e mais, acrescenta, em sede de recurso de embargos, que caberia a Fiscalização provar tal recebimento.

Contudo, tal alegação não merece prosperar. Ocorre que, a decisão embargada não deixou de contemplar as alegações indicadas como omitidas, senão vejamos:

“Por derradeiro, quanto as notas fiscais remanescentes, em que pese o contribuinte alegar que não procedeu os lançamentos dos respectivos documentos fiscais na EFD, porque não pediu e nem recebeu as mencionadas mercadorias, cumpre registrar que não há nada nos autos, nenhum outro elemento de prova, além da negativa genérica do contribuinte, que vise desconstituir os lançamentos fiscais restantes.

Nesse espeque, ante a inércia do contribuinte em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não resta outra alternativa, senão manter incólume os lançamentos fiscais remanescentes.” (trecho extraído do acórdão 0490/2022)

Da leitura do excerto acima, resta claro que a omissão ventilada pelo embargante não se operou, a verdade é que o contribuinte por meio de seu recurso de embargo e dos argumentos ali postos, revela tão somente a sua irresignação quanto ao desprovimento da sua tese de defesa (não recebimento das mercadorias), o que pode nos levar a crer, inclusive, que a apresentação do recurso de embargo, ora debatido, possui intento meramente protelatório.

Ademais disso, conforme relatado anteriormente, verifica-se que em verdade os presentes embargos traz em seu âmago o descontentamento da parte com o resultado deste processo administrativo e seu intento em ver reanalisado seu argumento de defesa, que revelou-se tão somente como mero uso de sua retórica e em nada influencia no deslinde da celeuma posta, notadamente pela sua fragilidade, já que restringe-se a afirmar que não teria recebido as mercadorias descritas nas notas fiscais e que caberia a Fiscalização provar o recebimento das mesmas por parte da empresa, o que, convenhamos, não se sustenta.

Por todo o exposto, não vislumbro qualquer vício capaz de macular a decisão embargada, haja vista que, enfrentou de maneira escorreita todos os argumentos e provas e foi proferida em estrita consonância aos ditames da legislação que regem as questões levadas à discussão nos presentes autos, através da aplicação fiel do contraditório e ampla defesa. Tanto é verdade, que parte do crédito tributário sucumbiu em segunda instância, o que culminou na reforma da decisão *a quo*, e na parcial procedência da exigência fiscal.



Registre-se, por oportuno, que a manutenção de parte da condenação decorreu, pura e simplesmente, do reconhecimento da legitimidade do procedimento fiscal que motivou à manutenção da exigência fiscal de parte das notas denunciadas, bem como da ineficiência da autuada na produção de provas capazes de desconstituir o lançamento a elas pertinente.

Nesse esteio, não sendo identificados quaisquer dos defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 0490/2022, não há como dar provimento aos presentes embargos.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão assemelhada, a exemplo do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do *Cons.º João Lincoln Diniz Borges*, cuja ementa abaixo transcrevo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.*

E com estes fundamentos,

**V O T O**, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0490/2022, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001751/2020-32, lavrado em 16 de novembro de 2020, contra a empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME., inscrição estadual nº 16.148.495-6.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2022.

Larissa Meneses de Almeida  
*Conselheira Relatora*

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 149/2023

5 de Agosto

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB